



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.997-B, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaya)

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências; tendo pareceres da: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação com substitutivo com subemenda (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
-

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e estabelece regras gerais para o seu funcionamento.

Art. 2º - Considera-se loja de conveniência o estabelecimento comercial varejista que apresente as seguintes características:

I – possua área útil igual ou inferior a 450 m²;

II – funcione, no mínimo, por 18 horas diárias;

III – disponha de estacionamento para veículos automotores e de fácil acesso para pedestres;

IV – comercialize, de forma equilibrada, no mínimo, quinhentos itens de produtos, dentre os quais se destacam as seguintes categorias:

a) tabacaria e bebidas em geral;

b) serviços de lanches e comidas rápidas;

c) produtos de confeitoraria, de mercearia e panificados;

d) alimentos *in natura* de origem vegetal ou animal;

e) material impresso como livros, jornais e revistas;

f) produtos de pronto socorro, fitoterápicos, anódinos e outros não controlados;

g) brinquedos, vestimentas, CD's e fitas de vídeo;

h) serviços de conveniência como caixa eletrônico, revelação de filmes, copiadoras e videolocadoras;

i) produtos automotivos.

Parágrafo único - As lojas de conveniência só poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, sendo proibido o seu consumo no local.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - As lojas de conveniência deverão ter suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços em que estejam localizadas, ou ter personalidade jurídica própria, com inscrição nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 5º - As lojas de conveniência poderão abrigar empresas mercantis diversas para comercializar os produtos a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Art. 6º - Os proprietários de lojas de conveniência deverão:

I – manter serviço de vigilância no local, no período compreendido entre 20 (vinte) e 6 (seis) horas, quando o estabelecimento funcionar neste horário;

II - tomar medidas que garantam o livre acesso à área de bombas de combustíveis, quando localizadas em postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 7º - As lojas de conveniência já existentes terão prazo de trinta dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais, o cidadão brasileiro exige consideração maior a sua condição de consumidor, que se traduz na certeza de poder contar com segurança, comodidade, praticidade, qualidade dos produtos e serviços, e preço justo.

Assim é que, os aspectos emocionais e psicológicos envolvidos na relação com o cliente, como a qualidade do atendimento e os serviços agregados, têm conquistado o consumidor e determinado a sua preferência.

Ao longo dos anos, em verdade, o conceito de relacionamento com o cliente vem sendo alterado e incrementado por novas tendências, diretrizes e tecnologias que visam, em última análise, à contínua melhoria na forma como as empresas, em geral, desenvolvem suas atividades.

Neste contexto, as lojas de conveniência chegaram ao país, apresentando-se como um fenômeno de rede de estabelecimentos empresariais, há pouco mais de 15 anos. Nasceram na área ocupada pelo revendedor de combustíveis, que se caracterizava, àquela época, como um ponto de revenda exclusivamente de produtos automotivos, não oferecendo nada ao motorista, ou aos demais ocupantes do veículo.

Ressalte-se que a Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, que criou a Agência Nacional de Petróleo – ANP, ao regulamentar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo, previu a possibilidade de desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços na área ocupada pelo revendedor, e deixou que o mercado definisse quais seriam estas atividades empresariais, para que o legislador ordinário as regulasse posteriormente.

Cumpre destacar que, as lojas de conveniência possuem uma enorme capacidade de expansão, tendo em vista que, dos quase 30 mil postos de combustível existentes no Brasil, apenas 10% possuem lojas de conveniência,

sendo, atualmente, responsáveis por cerca de 16 mil empregos diretos e 82 mil indiretos e pela arrecadação de mais de 125 milhões em impostos diversos.

Assim, por representarem uma atividade economicamente relevante com inúmeros reflexos no mundo jurídico, as lojas de conveniência carecem de um diploma legal, que caracterize sua personalidade e trace o seu perfil institucional e operacional.

Nesse sentido, o presente projeto de lei vem suprir a carência de normas gerais estabelecendo conceitos, princípios, bases e diretrizes, capazes de orientar éditos estaduais e municipais que venham a regular as peculiaridades desta nova atividade do comércio varejista.

O que se propõe com o projeto epigrafado, portanto, é a delimitação de um conceito deste novo modo de praticar o comércio, regulando a instituição e o funcionamento das lojas de conveniência, reconhecendo-as como uma atividade de cunho econômico de amplas repercussões sociais, visando a sua plena e regular existência.

Sala de sessões, 18 de fevereiro de 2004.

Antônio Carlos Biscaia.

PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2004 estabelece um regime jurídico próprio para o funcionamento das lojas de conveniência, com regras gerais para seu funcionamento.

O artigo 2º define loja de conveniência como o estabelecimento comercial varejista que i) possua área útil igual ou inferior a 450m²; ii) funcione, no mínimo, 18 horas diárias; iii) disponha de estacionamento para veículos automotores e de fácil acesso para pedestres; iv) comercialize, de forma equilibrada, no mínimo, quinhentos itens de produtos, dentre os quais são listadas algumas categorias como tabacarias e bebidas em geral, lanches e comidas rápidas, produtos automotivos, etc....

O parágrafo único do art. 2º proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no mesmo local de aquisição, devendo as mesmas serem comercializadas embaladas para viagem, com a pena de 20 salários mínimos por descumprimento, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência de acordo com disposição do art. 3º.

O art. 4º define que as lojas de conveniência deverão ter suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços em que estiverem localizadas ou ter personalidade jurídica própria, podendo abrigar empresas mercantis diversas para comercializar os produtos listados no art. 2º.

Obriga-se a que os proprietários dessas lojas de conveniência mantenham serviço de vigilância no local entre 20:00 h e 6:00 h e que tomem medidas que garantam o livre acesso à área de bombas de combustíveis, quando localizadas em postos de abastecimento de combustíveis (art. 6º).

As lojas de conveniência já existentes terão prazo de 30 dias para se adequarem às disposições dessa lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância crescente das lojas de conveniência no comércio a varejo no Brasil é um dos fenômenos que se revela em um simples passeio a pé por nossas cidades. Nisso concordamos com a justificativa do projeto de lei em tela. No entanto, há alguns reparos que entendemos fundamentais no escopo da proposição.

A descrição exaustiva, existente no projeto, sobre as características do que se denominaria uma “loja de conveniência”, nos parece uma amarra legal desnecessária. Desconsidera a variedade de tamanhos, horários de funcionamento, áreas de estacionamento e, principalmente, de produtos específicos a serem comercializados em um país tão diversificado como o Brasil. Essas decisões sobre tamanho e horários de funcionamento, dentre outras, devem ser definidas pelos comerciantes, juntamente aos postos de serviços nos quais eles estarão localizados e respeitadas as posturas municipais. Estes dois agentes, proprietários de postos de serviço e de lojas de conveniência (ou apenas de lojas de conveniência, quando não localizadas em postos de serviços), por naturais razões de negócio, desejarão sempre fazer o que for melhor para o cliente para atraí-lo, de forma a ganhar mais lucro.

A obrigatoriedade de se manter vigilância e medidas de livre acesso às áreas de bombas de combustíveis também nos parece desnecessária. Em cidades menores, por exemplo, a necessidade de vigilância pode ser muito pequena, representando injustificável ônus às lojas de conveniência, sem correspondente acréscimo de benefícios. Na verdade, a decisão sobre o grau de vigilância desejável deve ser meramente privada, considerando as necessidades específicas das lojas em cada localidade.

O mesmo ocorre quanto ao livre acesso às bombas de combustível. Na verdade, não é razoável postular que o dono do posto permita que a loja de conveniência que se localize em seu estabelecimento dificulte o acesso às bombas e, portanto, ao seu próprio negócio. A livre negociação entre donos de postos e lojas de conveniência seria, portanto, o melhor arranjo.

Já a proibição de comercializar bebidas para consumo no local aplicável a lojas de conveniência situadas em postos de gasolina é um dispositivo mais razoável. O consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, em economia, é um exemplo clássico de geração de externalidades negativas, que não são internalizadas por aqueles. Reduzir o consumo de álcool dos motoristas, pela proibição do consumo de bebidas em lojas de conveniência situadas em postos de gasolina tende a reduzir o número de acidentes envolvendo ingestão de bebidas alcoólicas, o que implica atenuar essa externalidade negativa. Obviamente que mesmo essa medida não possui o condão de eliminar essa externalidade negativa

por completo. Nada pode impedir que os motoristas saiam da loja de conveniência e consumam a bebida alcoólica ao lado de seu automóvel, caminhão ou outro veículo. Apenas se pode impedir, pela lei (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o chamado Código de Trânsito Brasileiro, que define como infração gravíssima “*dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*”) que o consumidor da bebida alcoólica dirija após a ingestão da bebida, o que já é algo mais difícil de fiscalizar do que nos espaços mais abertos das lojas de conveniência ou no perímetro dos postos de serviços.

Ademais é, de fato, importante definir uma disciplina geral para as lojas de conveniência, de forma a viabilizar a maior flexibilidade possível para a sua operação.

Por exemplo, não cabe obrigar a que as lojas de conveniência tenham personalidade jurídica própria, impedindo-as de terem suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços, tal como definido em algumas legislações estaduais. Desta forma, com pequenas alterações, mantivemos a proposta original do art. 4º do autor (art. 2º dos Substitutivo, em anexo), nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia.

É importante também liberalizar plenamente o horário de funcionamento das lojas de conveniência. Apenas o varejista possui informações adequadas sobre os horários nos quais os consumidores mais demandam e/ou serão melhor atendidos. Serão justamente esses horários aqueles que gerarão maior lucro aos varejistas, havendo, portanto, uma plena coincidência de interesses entre esses últimos e os consumidores.

Tendo em vista o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.997, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.997, DE 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o funcionamento das lojas de conveniência.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei entende-se por loja de conveniência o estabelecimento comercial varejista situado no perímetro dos Postos de Revenda de Combustíveis.

Art. 2º As lojas de conveniência poderão ter suas atividades integradas ao contrato social dos postos de serviços em que estejam localizadas, ou personalidade jurídica própria, com inscrição nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo abrigar empresas mercantis diversas para o exercício de sua atividade comercial.

Art. 3º As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis só poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, sendo proibido o seu consumo dentro da loja e no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10(dez) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 2º Os recursos arrecadados na forma do parágrafo anterior serão revertidos para hospitais públicos que tiverem, entre suas atividades, o atendimento, emergencial ou não, a pacientes vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 4º É livre o horário de funcionamento de lojas conveniência, inclusive aos domingos e feriados, sendo facultada a abertura durante as 24 horas do dia.

Art. 5º As lojas de conveniência já existentes terão prazo de 120 dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado nosso Voto no Plenário desta Comissão na reunião ordinária realizada em 25 de agosto do corrente ano, pela aprovação da matéria com Substitutivo, ouvimos sábias ponderações de nossos Pares relativas à excessiva restrição representada pela proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior das lojas de conveniência e no perímetro do posto.

Assim sendo, resolvemos acatá-las, mantendo **nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2004, na forma do Substitutivo apresentada nesta Comissão, com a subemenda supressiva anexa.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do texto do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.997, de 2004, a expressão “e no perímetro do posto”.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.997/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Dr. Francisco Gonçalves, Nélio Dias e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, que objetiva definir o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência estabelecer regras gerais para seu funcionamento.

1.2 A matéria foi distribuída à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, hoje Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (conforme o disposto no art. 32, IV, do RICD, na redação dada pela Resolução nº 20, de 2004) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

1.3 Nessa Comissão de mérito, o Projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo do Relator.

1.4 No âmbito desta CCJC e no prazo regimental não foram apresentadas emendas, sendo que a proposição foi distribuída a este Relator em 26.03.05.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, aplica-se ao exame desta CCJC o disposto no art. 24,II, sendo que o presente parecer tem caráter terminativo, na forma do art. 54, I, do Regimento da Casa.

2.3 A matéria vem acompanhada de Justificação subscrita pelo ilustre Autor.

2.4 A motivação básica da medida ora proposta é a dinâmica do relacionamento entre fornecedores de produtos e serviços com o cliente, “que vem sendo alterado e incrementado por novas tendências, diretrizes e tecnologias que visam, em última análise, à contínua melhoria na forma como as empresas, em geral, desenvolvem suas atividades”.

2.5 Prossegue o ilustre Autor da proposição, observando que “as lojas de conveniência chegaram ao país, apresentando-se como um fenômeno de rede de estabelecimentos empresariais, há pouco mais de 15 anos. Nasceram na área ocupada pelo revendedor de combustíveis, que se caracterizava, àquela época, como um ponto de revenda exclusivamente de produtos automotivos, não oferecendo nada ao motorista, ou aos demais ocupantes do veículo”.

2.6 Informa, ainda, que a Lei nº 9.748, de 06.08.97, que criou a Agência Nacional de Petróleo, já prevê a possibilidade de outras atividades e de prestação de serviços na área ocupada pelos postos revendedores, deixando ao mercado a caracterização do que seriam tais atividades, para que, posteriormente, o legislador viesse a discipliná-la. Além disso, a Justificação apresenta números bastante significativos do potencial do segmento, a saber: são cerca de 30 mil postos de combustível automotivo no País, dos quais apenas dez por cento (10%) abrigam lojas de conveniência, sendo responsáveis por 16 mil empregos diretos e 82 mil indiretos, bem assim pela arrecadação de mais de R\$125 milhões em impostos.

2.7 Desse modo, a proposição sob exame contém a normatização inaugural dessa nova modalidade de comércio, abrangendo desde a delimitação do respectivo conceito, até o funcionamento das correspondentes lojas de conveniência.

2.8 A Comissão de mérito, isto é, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme salientei no item 1.3 acima, aprovou a matéria, na forma do Substitutivo do Relator, o ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA. Tal Substitutivo modificou bastante a forma do Projeto original, tornando-o menos detalhista. Substancialmente, porém, a idéia fundamental foi mantida, pelo que nada há que objetar.

2.9 No âmbito de competência desta Comissão, não se observa a presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à sua juridicidade e regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

2.10 No que concerne à técnica legislativa e redacional, percebe-se que foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.11 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.997, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No que tange à imposição de multa pelo consumo de bebidas alcoólicas no interior das lojas de conveniências ou no perímetro do posto, as proposições sob análise limitam-se a disciplinar o valor da multa até a primeira reincidência, pelo que a hipótese de reiteradas infrações deixou de ser contemplada. Tal omissão constitui uma injuridicidade, na medida em que compromete a eficácia da norma.

Em razão disso, apresento a seguir emendas substitutivas ao artigo 3º do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e ao artigo 3º do PL 2.997/2004; e ainda uma emenda supressiva do parágrafo único do artigo 2º desta última proposição, cujo teor está contemplado na redação que proponho ao artigo 3º.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2005.

Deputado Sigmaringa Seixas
Relator

EMENDA

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis somente poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, vedado o seu consumo no interior do estabelecimento ou no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor será recolhido em favor do órgão municipal de fiscalização;

§ 2º A cada reincidência, a multa devida corresponderá ao dobro do valor anteriormente imposto;

§ 3º A quarta autuação implicará na revogação da autorização de funcionamento do estabelecimento”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Sigmaringa Seixas
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Sigmaringa Seixas
Relator

SUBEMENDA

Dê-se ao artigo 3º do substitutivo da CDEIC a seguinte redação:

“Art. 3º. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis somente poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para

viagem, vedado o seu consumo no interior do estabelecimento ou no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor será recolhido em favor do órgão municipal de fiscalização;

§ 2º A cada reincidência, a multa devida corresponderá ao dobro do valor anteriormente imposto;

§ 3º A quarta autuação implicará na revogação da autorização de funcionamento do estabelecimento".

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Sigmaringa Seixas
Relato

r

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.997-A/2004, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO